



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

LEI Nº 8.508, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis, Vereador Adair Otaviano, nos termos do § 7º do art. 51 da Lei Orgânica Municipal, promulga a presente Lei:

Art. 1º Fica proibido no Município de Divinópolis o fornecimento de canudo de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias entre outros estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em lugar dos canudos de plásticos poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível ou biodegradável, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechados feitos do mesmo material.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência e intimação para cessar a irregularidade;

II - na segunda ocorrência multa no valor de 20 (vinte) UPFMDs (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis);

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II deste artigo nas ocorrências subsequentes e suspensão temporária das atividades do infrator no prazo máximo de trinta dias.

Art. 4º Ocorrendo a extinção da UPFMD (Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis), será aplicado o índice que vir a substituí-la.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

Divinópolis, 31 de outubro de 2018.

Vereador Adair Otaviano
Presidente Câmara Municipal